



Sindicato dos Técnicos de Segurança Trabalho no Estado de São Paulo

Rua Vinte e Quatro de Maio 104 - 5º andar - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo -SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br



São Paulo, 11 de março de 2019.

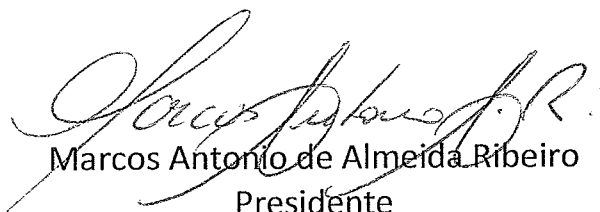
Prezados Senhores,

O SINTESP – Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, por seu Diretor Presidente que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V.s.a., encaminhar-lhes a Pauta de Reivindicações da Categoria diferenciada para o período de 01.05.2019 à 30.04.2020, em face de manutenção da Data Base ocorrer no mês de Maio.

Ante o exposto, servimo-nos do presente para convidá-los para comparecer através de seu representante legal, dia **22.03.2019, às 15:00 horas**, na sede da nossa entidade sindical, situada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 104, 5º andar, República, São Paulo - SP, com o objetivo de participar do processo de 1ª negociação coletiva (direta).

Agradecemos desde já a atenção dispensada e nos colocamos a inteira disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário. Havendo dúvidas favor entrar em contato com o Dra. Tamires no Tel./ Fax: (011) 3362-1104, Ramal 215.

Atenciosamente,


Marcos Antonio de Almeida Ribeiro
Presidente

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES
SINTESP – 2019

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos técnicos de segurança do trabalho de 01.05.2018 serão reajustados com percentual de 10% (dez por cento), recomposição este referente ao período de 01.05.2018 a 30.04.2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Até a ocorrência da próxima data-base (01.05.2020), os salários dos empregados da categoria serão corrigidos com as mesmas percentagens, critérios e datas que vierem, porventura, a reajustar os salários da categoria preponderante da empresa e que forem estabelecidos por meio de diploma, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido um bônus salarial mensal e cumulativo de 7%, a ser pago ao empregado sempre que a inflação acumulada no período atingir o índice de 6%, sendo este bônus compensável no reajuste salarial da próxima data base, não caracterizando este aumento de salário-base.

JUSTIFICATIVA: *Precedente TRT nº 01, adaptado a “livre negociação” c/c art. 7º VI CF que garante ao empregado a irredutibilidade salarial, o que, na prática, somente é possível com a recomposição dos salários frente à elevação do custo de vida, sendo certo que as projeções estatísticas do INPC, para a data base de 01.05.2019, para aquele fim, apontam, aproximadamente, para o índice supra pleiteado.*

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 24) COMPENSAÇÕES - São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS / PRODUTIVIDADE: Sobre os salários já corrigidos na forma da cláusula anterior, será concedido um aumento real de 7,00% (sete virgula cinquenta por cento) referente ao índice de crescimento econômico do Estado de São Paulo no ano de 2019

JUSTIFICATIVA: *O Brasil apresenta índices de crescimento de seu Produto Interno Bruto (PIB), ano após ano, o que comprova o seu crescimento econômico. No mesmo passo encontra-se o Estado de São Paulo que - com todo respeito aos demais Estados da Federação - é tido publicamente como a “locomotiva do Brasil”. Outrossim, estabelece-se o triste contraste entre o crescimento econômico e o empobrecimento vertiginoso da população assalariada, vítima da concentração e má distribuição de renda, o que justifica a concessão de aumento real de 6% índice próximo das estimativas existentes (referentes ao Estado de São Paulo).*

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO: Reajuste do salário normativo na forma das cláusulas 1ª e 2ª do presente.

JUSTIFICATIVA: *Manutenção do poder de compra do salário normativo (de R\$ 3.363,02 em 01.05.2018), cf. cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018, nos mesmos termos dos demais salários reajustados na forma das cláusulas 1ª e 2ª. Esta cláusula encontra respaldo, ainda, nos incisos V e VI do art. 7º da CF, notadamente destacando-se o elevado grau de responsabilidade (inclusive civil e criminal) das atividades legais específicas dos técnicos de segurança do trabalho.*

PRECEDENTE: TRT/SP nº 01) PISO SALARIAL - Correção do piso salarial pré-existente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.

CLÁUSULA 4ª - ADMITIDOS APÓS DATA BASE: Para os empregados admitidos após a data-base (01.05.2019), deverão ser observados os seguintes critérios:

- A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido nos termos do presente acordo, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- B) Em se tratando de função sem paradigma, a correção salarial prevista neste acordo, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente, do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 02) ADMITIDOS APÓS DATA-BASE - Igual aumento aos empregados admitidos após data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função.

CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS PÓS DISSÍDIO: Ficam garantidos aos salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 (cento e vinte) dias.

JUSTIFICATIVA: Redação semelhante a cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente, aproximando-a do precedente normativo abaixo.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 36) ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo.

CLÁUSULA 6ª - DA CLÁUSULA MAIS BENÉFICA: Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento, que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste instrumento, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência do presente instrumento, ou seja, 01.05.2019.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018. Visa evitar segregação do técnico segurança do trabalho em seu ambiente de trabalho, exclusivamente tendo em vista tratar-se de categoria diferenciada, permitindo-se lhe usufruir dos demais benefícios recebidos pelos seus companheiros de trabalho.

CLÁUSULA 7ª - COMPENSAÇÕES: Ao serem corrigidos os salários na conformidade das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª da presente, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidas na categoria preponderante.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência e equiparação salarial, devendo as porcentagens concedidas a estes títulos, ficarem expressamente excluídos do reajuste previsto na cláusula 1ª supra.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018. Visa garantir a equidade salarial, nos termos das instruções normativas do Eg. TST.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 24) COMPENSAÇÕES:

São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA 8ª - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: Redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias.

JUSTIFICATIVA: Equiparação de jornada em relação ao Engenheiro de Segurança do Trabalho e ao Médico do Trabalho, posto que o técnico, a despeito de toda a sua responsabilidade e de ter ele contato direto com os trabalhadores, permanece hoje com jornada de oito horas diárias. Outrossim, é certo que este, pela própria função, acaba ficando, indiretamente a disposição da empresa de forma permanente.

CLÁUSULA 9ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O empregador fornecerá, obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e dos recolhimentos do FGTS.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC DC 2016, 2017 e 2018, respectivamente. PRECEDENTES: TRT/SP nº 17) COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS. TST nº 93) COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo): O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão: a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extras os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. (EX-PN 153).

CLÁUSULA 10ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO: Fica garantido ao empregado substituto, permanente ou temporário, o mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente, com pequena alteração de redação.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 04) SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - Garantia do empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

CLÁUSULA 11ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DO OUTRO: O empregado admitido para a função do outro dispensado, terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018, respectivamente.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 03) SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DO OUTRO - Garantia ao empregado admitido para a função do outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 12ª - TRABALHO NOTURNO: O trabalhador noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento)

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente. Simplificando-se a redação e aumentando o percentual de 50% para 60% nos termos do Precedente nº 90 TST.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 06) ADICIONAL NOTURNO - Pagamento de 50% de adicional para o trabalho prestado em 22:00 e 5:00 horas.

TST nº 90) TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL DE 60% - O trabalho noturno será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) a incidir sobre o salário da hora normal (EX-PN 143).

CLÁUSULA 13ª - HORA EXTRAORDINÁRIA: As horas extras prestadas serão pagas com 50% e 100% de sobretaxa.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018, respectivamente. Crescente aumento do índice de desemprego e precedentes abaixo.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 20) HORAS EXTRAS – Em caso de prestação de horas extras, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as seguintes.

TST nº 43) HORAS EXTRAS - ADICIONAL - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) (EX-PN 43).

CLÁUSULA 14ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de Lei.

JUSTIFICATIVA: O “caput” é cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente. Precedente abaixo.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 30) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados serão pagos em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de Lei.

TST nº 87) TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo) - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador (EX-PN 140).

CLÁUSULA 15ª - DIÁRIAS: No caso de prestação de serviços fora da base territorial da empresa, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente, com pequena modificação de redação: o termo “da empresa” foi acrescentado devido ao estabelecimento na Portaria nº 3.214/78 (NR-4), pela qual, a centralização, num único local, dos serviços especializados em tela, somente poderão ocorrer, para atender a um raio máximo de 05 (cinco) quilômetros.

EX-PRECEDENTE: TRT/SP nº 29) DIÁRIAS - No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipóteses de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

CLÁUSULA 16ª - INÍCIO DO PERÍODO DE FÉRIAS: O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com folgas, sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente. Acrescentou-se o termo “folgas”, evitando-se a burla destas com a concessão de férias nelas iniciadas.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 22) FÉRIAS COLETIVAS/INDIVIDUAIS - As férias não poderão ter início em sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, sob pena de multa equivalente ao dobro dos salários relativos a esses dias superpostos..

TST nº 100) FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo): O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. (EX-PN 161).

CLÁUSULA 17ª - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS:

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovado.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018, respectivamente.

PRECEDENTE TST nº 116) FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO (positivo): Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

CLÁUSULA 18ª - CARTA AVISO DE DISPENSA: No caso de dispensa do empregado, ser-lhe-á entregue carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação da prática de falta grave, se for o caso, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada. PARÁGRAFO ÚNICO: Da carta referida nesta cláusula, a empresa encaminhará cópia ao órgão local do Ministério do Trabalho.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018, respectivamente, com pequena alteração de redação.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 05) CARTA AVISO - Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa com alegação de prática de falta grave. Sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

TST nº 47) DISPENSA DO EMPREGADO (positivo): O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa. (EX-PN 69).

CLÁUSULA 19ª - AVISO PRÉVIO POR TEMPO DE SERVIÇO: Fará jus o empregado a concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 05 (cinco) dias por ano de serviços prestados a empresa, independente da vantagem prevista na Lei no. 12.506/2011.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 07) AVISO PRÉVIO - Concessão além do prazo legal, de aviso prévio de 05 (cinco) dias por ano de serviços prestado a empresa.

CLÁUSULA 20 - AVISO PRÉVIO DOS EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS: Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado

um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem contida na Lei no. 12.506/2011.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente. recedente abaixo.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 08) AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS - Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio, de 45 dias, independentemente da contagem contida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO:

Estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho por 12 (doze) meses após a alta.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018, respectivamente. Aumentando-se o prazo de 60 dias para 12 meses, adaptando o precedente ao Art. 118 da Lei 8.213/91 que estabeleceu tal direito já consuetudinário. Por razões formais, tem sido tal dispositivo legal apontado, por alguns, como inconstitucional. Não deve assim esta cláusula ser considerada inócua, muito pelo contrário, garantirá ao empregado este justo direito independentemente da interpretação da constitucionalidade ou não do dispositivo legal supra citado. Isto posto, justo não ser a presente julgada "prejudicada". Sobreleva notar que no Dissídio/95 já foi resguardada a aplicação da presente cláusula "sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei 8.213/91".

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 14) ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho até 60 dias após a alta.

TST nº 30) EMPREGADO ACIDENTADO - GARANTIA NO EMPREGO (positivo): Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego contados a partir da alta do órgão previdenciário (Aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispões o art. 118 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) (EX-PN 30).

CLÁUSULA 22 - EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS: Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nesta situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta garantia é devida sem prejuízo de estabelecimento na cláusula anterior.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente, acrescentando-se o Parágrafo Único com o fito de evitar divergências quando da interpretação sistemática da presente Norma Coletiva.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 27) GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO - Será garantido aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nesta situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia.

CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que percebia em atividade, durante o prazo de 180 dias.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente. Com a alteração de 90 para 180 dias. Precedente abaixo. A situação caótica da previdência social justifica a ampliação do prazo de complementação para 180 dias, mesmo porque, pelo próprio dimensionamento legal, inexistente a obrigatoriedade de contratação do profissional em questão em empresas com menos de 50 (cinquenta) empregados, mesmo que estejam enquadradas como de "risco máximo". Assim, os empregadores respectivos são, no mínimo de médio porte, sustentando tal ônus.

PRECEDENTE: TRT/SP nº 33) As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que percebia em atividade, durante o prazo de 90 dias.

CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Será garantido emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018, respectivamente.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 12) ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade.

T.S.T. nº 85) GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo): Defere-se a garantia de emprego, durante 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. (EX-PN 137).

CLÁUSULA 25 - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica estabelecida a estabilidade provisória da empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018,, respectivamente.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 11) ESTABILIDADE DA GESTANTE: Estabilidade provisória da empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória.

TST nº 49) GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO (positivo): Defere-se garantia de emprego a gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto. (EX-PN 49).

CLÁUSULA 26 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA: O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente.

PRECEDENTE TRT/SP nº 26) ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA: O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

CLÁUSULA 27 - LICENÇA ADOTANTE: Fará jus a licença remunerada de 90 dias as mães adotantes no caso de adoção de criança na faixa etária de zero a seis meses de idade.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018, respectivamente.

PRECEDENTE TRT/SP nº 10) LICENÇA ADOTANTE: Licença remunerada de 90 dias as mães adotantes no caso de adoção de criança na faixa etária de zero a seis meses de idade.

CLÁUSULA 28 - PRERROGATIVAS DO DIRIGENTE SINDICAL: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembléias ou Reuniões Sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de cursos e seminários, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

JUSTIFICATIVA: Precedente abaixo. Necessidade de reciclagem sindical permanente e Portaria MTb nº 3.275/89, que regula a categoria: Art. 1º. As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes: ... XVII - Articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados a prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho. XVIII - Participar de Seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

PRECEDENTE TST nº 83) dirigentes sindicais - frequência livre (positivo): Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleias ou Reuniões Sindicais devidamente convocadas e comprovadas (EX-PN 135).

CLÁUSULA 29 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva.

JUSTIFICATIVA - PRECEDENTE: TST nº 91) ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA (positivo): Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva (EX-PN 144).

CLÁUSULA 30 - ALIMENTAÇÃO: As empresas comprometem-se a garantir, durante a vigência do presente instrumento normativo, a concessão de alimentação gratuita ou mediante o fornecimento de “ticket-refeição”, no valor de R\$ 30,00 nos termos do Programa Nacional de Alimentação.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018 respectivamente. Ampliando-se o valor de R\$ 20,00 (atualizando-se o poder de compra do ticket de 01.05.2018 para 30.04.2019). A alimentação é fator fundamental para o adequado e seguro desempenho de qualquer atividade profissional. Com muito maior razão, deve aplicar-se aquelas que tem por obrigação zelar pela saúde e segurança alheia.

PRECEDENTE TRT/SP nº 34) Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupção do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 18,00 (dezoito reais), que será atualizado na data base.

CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO CRECHE: As empresas que não possuem creches próprias pagarão aos seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% do salário normativo, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018,, respectivamente.
PRECEDENTE TRT/SP nº 09) CRECHES: As empresas que não possuem creches próprias pagarão aos seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% do salário normativo, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade.

CLÁUSULA 32 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por um filho nesta condição.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018,, respectivamente.
PRECEDENTE TRT/SP nº 32) AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por um filho nesta condição.

CLÁUSULA 33 - ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE: Os trabalhadores, que estiverem a disposição da empresa em regime de “alerta”, terão direito a um adicional de 30% incidente sobre seu salário base.

JUSTIFICATIVA: O desgaste emocional, a falta de privacidade e o desconforto do empregado em seu período de descanso (quando sujeito a dispositivo como “bip”, “pager”, “telefone celular”, “fax”, etc.), ou vinculado ao alcance imediato do chamamento da empresa naquele horário.

CLÁUSULA 34 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: O empregado transferido fará jus ao adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º. do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

JUSTIFICATIVA - PRECEDENTE TST nº 101) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (positivo): Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento) (EX-PN 162).

CLÁUSULA 35 - UNIFORMES DE TRABALHO: O fornecimento de uniformes aos empregados, quando exigidos pela empresa na prestação de serviços ou quando exigidos pela própria natureza do serviço será obrigatório e gratuito.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018,, respectivamente, com pequena alteração da redação.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 15) UNIFORMES: Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados, quando exigidos pela empresa na prestação de serviços ou quando exigidos pela própria natureza do serviço.

TST nº 15) UNIFORMES (positivo): Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador (EX-PN 824).

CLÁUSULA 36 - ATESTADOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS: Serão aceitos pelas empresas os atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo (SINTESP).

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018,, respectivamente.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 16) ATESTADOS - Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante.

TST nº 81) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo): Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim do abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado (EX-PN 124).

CLÁUSULA 37 - QUADRO DE AVISOS: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para a fixação de comunicados oficiais de interesse de categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018,, respectivamente.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 18) QUADRO DE AVISO - Afixação de quadros de aviso no local da prestação de serviços.

TST nº 104) QUADRO DE AVISOS (positivo) - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo (EX-PN 172).

CLÁUSULA 38 –FUNDO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Será efetuado o recolhimento pelas Empresas, em favor da Entidade Sindical profissional dos empregados técnicos de segurança do trabalho no Estado de São Paulo, o equivalente a 5% do salário do empregado, já reajustado a título de Fundo de Desenvolvimento Profissional, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, limitado a R\$ 300,00 (trezentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: O recolhimento para o fundo de desenvolvimento profissional, habilita automaticamente as empresas a indicarem os profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho a participar de um curso constante da lista fornecida pelo Sindicato Profissional a escolher, sem mais nenhum ônus a esta.

JUSTIFICATIVA: O exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho, exige a atualização constante quer seja de participantes de cursos específicos, seminários, congressos, palestras técnicas e outros, pois o desenvolvimento de ações das práticas preventivistas, exige do profissional o domínio do saber, onde o resultado é o grande ganho social, pois segurança do trabalho não é o diferencial mas sim o pré-requisito para melhoria contínua e progressiva na qualidade de vida no trabalho.

CLAUSULA 39 - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS: Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 12 (doze) dias por ano, mais sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, desde que somados aos eventuais 12 (doze) dias consecutivos, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado com trabalho extraordinário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado fará jus a perceber, anualmente, até meio salário nominal seu, a título de reembolso de despesas com reciclagem e aprimoramento profissional, desde que estas sejam devidamente comprovadas.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018,, com o acréscimo do parágrafo segundo, considerando-se ainda, as obrigações legais do técnico de segurança do trabalho e necessidade de reciclagem profissional permanente (conforme Portaria MTb. nº 3.275/89, que regula a categoria): Art. 1º. As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes: XVII - Articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados a prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho. XVIII - Participar de Seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

PRECEDENTES:

TST nº 19) CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS (positivo): Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado com trabalho extraordinário (EX-PN 23).

TST nº 83) DIRIGENTES SINDICAIS: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembléias ou Reuniões Sindicais devidamente convocadas e comprovadas (EX-PN 135).

CLAUSULA 40 – SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO- COMUNICAÇÃO:

As empresas deverão comunicar ao Sindicato Profissional, por escrito, todas as admissões e ou demissões dos profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho ao seu serviço.

JUSTIFICATIVA: O registro do serviço especializado em segurança e saúde no trabalho é feito junto ao órgão do MTE por força da NR 04 da Portaria MTE no. 3.214/78 onde deve constar o nome do profissional, horário de trabalho, número do registro profissional dentre outras.

CLÁUSULA 41 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL: Será efetuado, a título de contribuição assistencial, dos empregados associados ou não, desconto de 7% nos salários, no mês de maio/2019, valor este dividido em 4 (quatro vezes), em favor da entidade dos trabalhadores, ou seja, ao Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Banco Itáu, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato dos Profissionais, ficando estabelecido um teto de R\$ 160,00 conforme assembleia realizada na sede do sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DO DIREITO DE OPOSIÇÃO: a) O empregado que não concordar com o desconto da Contribuição Assistencial deverá se opor na sede do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo, até 10 (dez) dias antes do desconto, através de requerimento escrito de próprio punho com cópia a ser protocolada, individual e pessoalmente contendo a sua qualificação (nome, nº da CTPS e nome da empresa em que trabalha); b) o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo apresentará às empresas até o 5º (quinto) dia que antecede o pagamento referente a maio de 2019, a relação dos trabalhadores que se opuserem ao desconto, podendo também a cópia da respectiva carta protocolada servir para os devidos fins; c) as partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da contribuição assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As demais contribuições sindicais – legais e constitucionais – serão recolhidas ao Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo nos moldes estabelecidos na lei ou na Assembleia respectiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que estiverem rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições com o sindicato profissional (Sintesp), estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2015, 2016 e 2017 respectivamente, com pequena alteração de redação. Necessidade de manutenção, ampliação e aprimoramento da assistência oferecida pela entidade, bem como, o custeio do processo negocial coletivo e instauração do respectivo Dissídio Coletivo de Trabalho de Natureza Econômica, e ainda, o acompanhamento deste até sua decisão final, bem como, seus naturais desmembramentos legais.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 21) Desconto Assistencial de 7% dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite a Banco Itáu.

TST nº 41) RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS (positivo) - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto (EX-PN 60).

TST nº 74) DESCONTO ASSISTENCIAL - Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado (EX-PN 74).

CLÁUSULA 42 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS:

Quando o P.P.R.A. (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá aos critérios estabelecidos na N.R.9 (Portaria S.S.S.T./MTE nº 3.214/78).

JUSTIFICATIVA: Cláusula pré-existente do DC 2016, 2017 e 2018, respectivamente. São atribuições típicas do Técnico de Segurança do Trabalho, sendo ainda, deste profissional a responsabilidade pelas mesmas, fazendo-se justa a gratificação ao próprio funcionário que realiza o trabalho de forma mais econômica ao empregador.

JUSTIFICATIVA: Vedado o desvio de função, pois as atividades dos técnicos de segurança do trabalho são definidas pela Portaria MTB 3.275/85, combinadas com a NR 4 da Portaria MTB 3.214/78

CLÁUSULA 44 – RESPONSABILIDADE TÉCNICA: O Profissional que vier a assumir a responsabilidade técnica em adição às suas atribuições, terá assegurado uma remuneração complementar de 50% (cinquenta por cento) por mês sobre o seu salário, enquanto persistir tal situação. O co-responsável técnico, desde que formalmente designado, fará jus a uma remuneração complementar a 30% (trinta por cento), nos mesmos moldes do item anterior.

JUSTIFICATIVA: O percentual estipulado diz respeito a responsabilidade do profissional que lidera (chefia, coordena) os demais integrantes na área de segurança do trabalho, conforme previsto na Norma Regulamentadora 04 da Portaria MTE no. 3214/78 e Portaria MTE no. 3275/85.

CLAUSULA 45 – SEGURANÇA DO TRABALHO

A) Sempre que ocorrerem acidentes do trabalho envolvendo profissionais abrangidos por esta Convenção, as empresas remeterão ao Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho, para sua sede na Rua Vinte e Quatro de Maio nº 104, 5º andar - República –

SP, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da “CAT” (Comunicação de Acidente do Trabalho).

B) As empresas deverão adotar medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, procurando dar ênfase ao cumprimento das normas legais vigentes.

CLÁUSULA 46 - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO: As contribuições devidas pelos empregados ao Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, de qualquer espécie, deverão ser descontadas em folha de pagamento e recolhidas nos prazos previstos através de guias próprias, fornecidas pela própria entidade.

JUSTIFICATIVA: *Visa facilitar e desburocratizar o recolhimento das contribuições sindicais em que haja a necessidade de autorização individual dos empregados para o referido desconto em folha de pagamento.*

CLÁUSULA 47 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: As empresas concederão anualmente ao profissional, ressalvados as situações mais favoráveis, participação nos seus lucros e resultados, ou prêmio nunca inferior ao valor da remuneração total mensal recebida pelo empregado.

JUSTIFICATIVA: *cláusula pré-existente do DC 2015, 2016 e 2017 e 2018 sem fixação do “quantum”). A doutrina e a jurisprudência têm se inclinado, em peso, no sentido de que o direito do empregado à participação nos lucros das empresas, garantido constitucionalmente e regulamentado pela M.P. nº 1356 (12/03/96, e suas reedições), deve ser efetuado através de Convenções Coletivas de Trabalho ou Dissídio Coletivo de natureza econômica. Neste sentido: Suplemento LTr nº 33/95 pág. 307/9, por Arnaldo Sussekind.*

PRECEDENTES:

TRT/SP nº35) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS:

Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.

CLÁUSULA 48 - CARTA DE REFERÊNCIA: Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias, a empresa fornecerá aos empregados, carta de referência consignando o tempo de serviço e a inexistência de fatos desabonadores.

JUSTIFICATIVA: *Facilitar ao ex-empregado a obtenção de novo emprego, posto que a solicitação de carta de referência já se incorporou ao costume e a rotina admissional”.*

CLAUSULA 49 – ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR: *Garantia ao empregado em idade de prestação do serviço militar.*

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 13) ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR:

Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento.

CLAUSULA 50 – MULTA – MORA SALARIAL: Aplicação de multa por atraso do pagamento do salário do empregado.

PRECEDENTES

TRT/SP nº 19) MULTA - MORA SALARIAL:

Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor do principal em atraso.

CLAUSULA 51 – FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: Efetuar o pagamento dos salários dos empregados em moeda corrente durante, o expediente bancário, excluindo se os horários de refeição.

PRECEDENTES

TRT/SP nº 25) FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo - se os horários de refeição

CLAUSULA 52 – VALE – ADIANTAMENTO SALARIAL: Conceder quinzenalmente o adiantamento de 40 % do salário mensal bruto do empregado.

PRECEDENTES

TRT/SP nº 31) VALE - ADIANTAMENTO SALARIAL:

As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.

CLAUSULA 53 – ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO:

Garantir ao empregado o direito de levar o filho ao médico um dia por semestre.

PRECEDENTES

TRT/SP nº 37) ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO:

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 54 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS: Fica estabelecida multa de 5% do salário normativo, previsto na cláusula nº 03 do presente, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta norma coletiva, por infração e por empregado, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A multa supra referida e as demais previstas na presente norma coletiva, não terão limite.

JUSTIFICATIVA: cláusula pré-existente do DC 2015, 2016 e 2017, respectivamente, com pequena alteração de redação e aumentando-se a multa de 5% para 10% nos termos do precedente do T.S.T. nº 73, abaixo citados.

PRECEDENTES:

TRT/SP nº 23) MULTA - multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada. Em se tratando de

cláusulas sociais, multa de 10% (dez por cento), o mesmo percentual se aplica ao descumprimento das cláusulas obrigacionais.

TST nº 73) MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo) - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado. (EX-PN 73).

CLÁUSULA 55 - FORO COMPETENTE: Fica competente para dirimir todos quaisquer assuntos referentes ao presente instrumento normativos a Justiça do Trabalho.

JUSTIFICATIVA: *Aplicação imediata e incontroversa da Lei 8.984 de 07.02.95, evitando-se divergências interpretativas e conflitos negativos de jurisdição, garantindo-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do presente Dissídio Coletivo.*

CLÁUSULA 56 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinada às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 57 - VIGÊNCIA: O presente vigorará de 01.05.2019 até 30.04.2020, mantida a data base de 1º de maio, comprometendo-se as partes divulgar o conteúdo da presente às suas respectivas categorias.

CLÁUSULA 58 - APLICAÇÃO: Estende-se e aplica-se o julgamento do presente a toda categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do art. 869 da CLT.